

Autor	Referência	TEXTO ATUAL	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA/ INSTITUIÇÃO	DECISÃO CGIEE	JUSTIFICATIVA
Câmara Brasileira da Indústria da Construção CBIC				Apoio institucional a portaria interministerial 397/GM, de 10/10/2017	Não se aplica	
Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo SindusCon				Apoio institucional a portaria interministerial 397/GM, de 10/10/2017	Não se aplica	
UFRGS				Adotar Sistemas de Águas Geladas – Chillers, esse processo de planejamento busca assegurar que sistemas e componentes – de iluminação, de refrigeração e do envoltório – de um edifício sejam projetados, instalados, testados, operados e mantidos de acordo com as necessidades e requisitos operacionais do proprietário. Uma das preocupações dessas adaptações é garantir que a rede elétrica de um prédio funcione de forma eficiente. Quando um aparelho de refrigeração não possui manutenção frequente, é antigo ou não está em bom estado de preservação, sua eficiência não é aproveitada. Com isso, para resfriar um ambiente, ele gasta mais energia do que deveria. Quando aplicado a edifícios já existentes, o processo é chamado retrocomissionamento e realiza reformas e ajustes para modernizar os padrões da construção.	Não se aplica	

DANFOSS				Apoio institucional a portaria interministerial 397/GM, de 10/10/2017	Não se aplica	
PECX				Sistemas Híbridos - Energia renovável - Ar Condicionador solar	Não se aplica	
CBCS				Apoio institucional a portaria interministerial 397/GM, de 10/10/2017	Não se aplica	
ABCCON-MS				Regulamentando a criação de comissões com a participação da sociedade civil organizada para divulgar (de maneira transparente e adequada em inúmeros canais de comunicação, de modo que atinja a todo o público interessado) e acompanhar todo o processo de implantação e implementação dos projetos de eficiência energética, para o fim de minimizar interferências políticas que, indevidamente, privilegiem determinados segmentos em detrimento de outros mais carecedores de projetos de eficiência energética.	Não se aplica	
Forum Brasileiro de Mudança do Clima				APROVAÇÃO dos níveis de eficiência ora propostos, dada a urgência de atualização dos mesmos, CONDICIONADOS ao estabelecimento de um cronograma de novos níveis, mais restritivos, o que deve ser viabilizado pelo imediato início de um novo ciclo de revisão dos níveis mínimos de eficiência energética, pela condução dos estudos técnicos que se fazem necessários.	Não se aplica	

IEE				Apoio institucional a portaria interministerial 397/GM, de 10/10/2017	Não se aplica	
AHRH				Apoio institucional a portaria interministerial 397/GM, de 10/10/2017	Não se aplica	
TAKETECH				Consultoria de vidros planos	Não se aplica	
Mitsidi Projetos e Serviços Ltda.	Arts. 8 e 9		<p>Acrescentar artigo entre os artigos 8º e 9º:  Art. ** Os novos níveis mínimos de eficiência energética serão estabelecidos para entrada em vigor no máximo a cada quatro anos para os mencionados Condicionadores de Ar.  § 1º. Especificamente para o próximo ciclo, dado o atraso no período de 2012-2016, o prazo máximo para o estabelecimento dos novos níveis mínimos de eficiência energética será 2020.  § 2º. Para subsidiar o estabelecimento dos níveis mínimos, serão desenvolvidos estudos de impacto regulatório.</p>	<p>A nova Portaria sugerida remove o Programa de Metas atualmente vigente na Portaria MME/MCT/MDIC nº 323, de 26 de maio de 2011, sem deixar claro o motivo de importante avanço regulatório no país.  Dessa forma, sugere-se a redação que insere a periodicidade de 4 anos para revisão dos níveis mínimos de eficiência no texto da Portaria em Consulta e não em seu anexo.  Além disso, os níveis mínimos sugeridos não possuem um estudo regulatório que os defina. É importante que esse estudo acompanhe os pedidos de revisão, garantindo para o consumidor de que as novas tecnologias incorporadas tem custo-benefício positivo, bem como garantindo ao país que os níveis de eficiência acarretam benefícios econômicos e ambientais.  Estudos semelhantes foram desenvolvidos em outros países, tais como Índia e Indonésia, tendo como metodologia a análise do tempo de retorno financeiro do incremento de eficiência a partir da redução de consumo de eletricidade proporcionada. Sugere-se que a metodologia de estudo seja também utilizada no país, a partir das seguintes referências consultivas:  Shah, N. et. al., Cost-Benefit of Improving the Efficiency of Room Air Conditioners (Inverter</p>	Contribuição parcialmente acatada.	<p>A portaria 323/2011 não está extinta, dessa forma a periodicidade de 4 anos para o estabelecimento dos novos índices mínimos está mantida.  O estudo de impacto regulatório será disponibilizado mediante a apresentação da quantidade relativa de produção e comercialização dos equipamentos.</p>

				and Fixed Speed) in India. Energy Analysis and Environmental Impacts Division. Junho de 2016. Letschert, V. et. al., Baseline Evaluation and Policy Implications for Air Conditioners in Indonesia. Lawrence Berkeley National Laboratory; International Energy Agency; Ministry of Energy and Mineral Resources Indonesia; U.S. Department of Energy. 2015.		
Mitsidi Projetos e Serviços Ltda.	Art. 9	Art. 9º Cada revisão dos níveis mínimos de eficiência energética será precedida de Consulta Pública e terá sua aplicação condicionada à aprovação prévia do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE.	Acrescentar parágrafo único ao artigo 9º: Parágrafo único. O estudo de impacto regulatório deverá ser disponibilizado juntamente com a minuta de proposta de Portaria para subsidiar a consulta pública.	Uma vez que o estudo regulatório de custo-benefício seja realizado, sugere-se que o mesmo seja disponibilizado em futuras consultas públicas juntamente com a redação das Portarias, de forma a embasar as alterações a serem realizadas nos níveis de eficiências dos equipamentos.	Contribuição parcialmente acatada.	Parágrafo único ao Art. 9º: O estudo de impacto regulatório deverá ser disponibilizado juntamente com a minuta de proposta de Portaria para consulta pública, mediante o cumprimento do disposto no Art. 11 por parte de todos os fabricantes e importadores ou associações que os representem.
Mitsidi Projetos e Serviços Ltda.	Art. 10	Art. 10. O Ministério de Minas e Energia publicará Portaria informando o resultado de cada decisão do CGIEE, prevista no art. 9º, e os novos níveis mínimos de eficiência energética.	Acrescentar parágrafo único ao artigo 10: Parágrafo único. No prazo máximo de noventa dias, após a publicação da Portaria referida no caput, o Inmetro publicará as novas Faixas de Classificação do PBE para os Condicionadores de Ar objeto deste Programa de Metas.	Sugere-se a reinserção do prazo de publicação, de acordo com o constante na Portaria 323/2011 anterior. Tal medida é importante para definir um limite à publicação das novas Faixas de Classificação, tomando pública a decisão do órgão regulatório.	Contribuição parcialmente acatada.	O novo artigo 7 atende parcialmente a contribuição. "O Inmetro realizará a reclassificação das Faixas de Eficiência Energética do PBE e publicará as novas Faixas de Classificação do PBE para os Condicionadores de ar até o dia 31 de dezembro de 2018."
Mitsidi Projetos e Serviços Ltda.	Art. 11	Art. 11. Os fabricantes ou importadores deverão informar, quando solicitado pelo Inmetro, as quantidades relativas à produção e comercialização dos Equipamentos discriminados por Faixa de Classificação do PBE. § 1º Os fabricantes ou importadores terão prazo de sessenta dias para enviar ao Instituto as informações após a efetivação da referida solicitação pelo Inmetro. § 2º O Inmetro será o responsável pelo recebimento e gerenciamento das informações enviadas pelos fabricantes ou importadores e por sua divulgação aos representantes dos Ministérios que compõem o CGIEE. § 3º As informações disponibilizadas pelos fabricantes ou importadores serão utilizadas exclusivamente no planejamento e execução de ações do Governo Federal, sendo assegurados o sigilo e a confidencialidade dos dados fornecidos de forma desagregada por fabricante ou importador.	Sugestão de modificação: Art. 11. Os fabricantes ou importadores deverão informar ao INMETRO, até 31 de março de cada ano, as quantidades relativas à produção e comercialização dos Equipamentos discriminados por Faixa de Classificação do PBE, referentes ao ano anterior. § 1º O Inmetro será o responsável pelo recebimento e gerenciamento das informações enviadas pelos fabricantes ou importadores e por sua divulgação aos representantes dos Ministérios que compõem o CGIEE. § 2º As informações disponibilizadas pelos fabricantes ou importadores serão utilizadas exclusivamente no planejamento e execução de ações do Governo Federal, sendo assegurados o sigilo e a confidencialidade dos dados fornecidos de forma desagregada por fabricante ou importador.	O texto original é vago quando menciona que o Inmetro deverá solicitar as informações de mercado referentes a comercialização dos equipamentos. A falta de clareza do texto pode prejudicar a qualidade dos dados a serem disponibilizados. Para superar essa dificuldade, o texto sugerido colocar uma data anual para envio das informações, de forma que uma base de dados poderá ser atualizada anualmente com dados comuns a todos os fabricantes. Uma vez que a data de 31 de março é fixada, ela se torna o prazo máximo para envio das informações pelos fabricantes, retirando a necessidade de estabelecimento de prazo para envio das informações.	Contribuição aceita integralmente.	

<p>1-Observatório do Clima 2-LabEEE-Ufsc 3-Green Building</p>	<p>Arts. 8 e 9</p>		<p>Acrescentar artigo entre os artigos 8º e 9º: Art. ** Os novos níveis mínimos de eficiência energética serão estabelecidos para entrada em vigor no máximo a cada quatro anos para os mencionados Condicionadores de Ar. § 1º. Especificamente para o próximo ciclo, dado o atraso no período de 2012-2016, o prazo máximo para o estabelecimento dos novos níveis mínimos de eficiência energética será 2020. § 2º. Para subsidiar o estabelecimento dos níveis mínimos, serão desenvolvidos estudos de impacto regulatório.</p>		<p>Contribuição parcialmente acatada.</p>	<p>A portaria 323/2011 não está extinta, dessa forma a periodicidade de 4 anos para o estabelecimento dos novos índices mínimos está mantida. O estudo de impacto regulatório será disponibilizado mediante a apresentação da quantidade relativa de produção e comercialização dos equipamentos.</p>
<p>1-Observatório do Clima 2-LabEEE-Ufsc 3-Green Building</p>	<p>Art. 9</p>	<p>Art. 9º Cada revisão dos níveis mínimos de eficiência energética será precedida de Consulta Pública e terá sua aplicação condicionada à aprovação prévia do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE.</p>	<p>Acrescentar parágrafo único ao artigo 9º: Parágrafo único. O estudo de impacto regulatório deverá ser disponibilizado juntamente com a minuta de proposta de Portaria para subsidiar a consulta pública.</p>		<p>Contribuição parcialmente acatada.</p>	<p>Parágrafo único ao Art. 9º: O estudo de impacto regulatório deverá ser disponibilizado juntamente com a minuta de proposta de Portaria para consulta pública, mediante o cumprimento do disposto no Art. 11 por parte de todos os fabricantes e importadores ou associações que os representem.</p>
<p>1-Observatório do Clima 2-LabEEE-Ufsc 3-Green Building</p>	<p>Art. 10</p>	<p>Art. 10. O Ministério de Minas e Energia publicará Portaria informando o resultado de cada decisão do CGIEE, prevista no art. 9º, e os novos níveis mínimos de eficiência energética.</p>	<p>Acrescentar parágrafo único ao artigo 10: Parágrafo único. No prazo máximo de noventa dias, após a publicação da Portaria referida no caput, o Inmetro publicará as novas Faixas de Classificação do PBE para os Condicionadores de Ar objeto deste Programa de Metas.</p>		<p>Contribuição parcialmente acatada.</p>	<p>O novo artigo 7 atende parcialmente a contribuição. *O Inmetro realizará a reclassificação das Faixas de Eficiência Energética do PBE e publicará as novas Faixas de Classificação do PBE para os Condicionadores de ar até o dia 31 de dezembro de 2018.*</p>
<p>1-Observatório do Clima 2-LabEEE-Ufsc 3-Green Building</p>	<p>Art. 11</p>	<p>Art. 11. Os fabricantes ou importadores deverão informar, quando solicitado pelo Inmetro, as quantidades relativas à produção e comercialização dos Equipamentos discriminados por Faixa de Classificação do PBE. § 1º Os fabricantes ou importadores terão prazo de sessenta dias para enviar ao Instituto as informações após a efetivação da referida solicitação pelo Inmetro. § 2º O Inmetro será o responsável pelo recebimento e gerenciamento das informações enviadas pelos fabricantes ou importadores e por sua divulgação aos representantes dos Ministérios que compõem o CGIEE. § 3º As informações disponibilizadas pelos fabricantes ou importadores serão utilizadas exclusivamente no planejamento e execução de ações do Governo Federal, sendo assegurados o sigilo e a confidencialidade dos</p>	<p>Sugestão de modificação: Art. 11. Os fabricantes ou importadores deverão informar ao INMETRO, até 31 de março de cada ano, as quantidades relativas à produção e comercialização dos Equipamentos discriminados por Faixa de Classificação do PBE, referentes ao ano anterior. § 1º O Inmetro será o responsável pelo recebimento e gerenciamento das informações enviadas pelos fabricantes ou importadores e por sua divulgação aos representantes dos Ministérios que compõem o CGIEE. § 2º As informações disponibilizadas pelos fabricantes ou importadores serão utilizadas exclusivamente no planejamento e execução de ações do Governo Federal, sendo assegurados o sigilo e a confidencialidade dos dados fornecidos de forma desagregada por fabricante ou importador.</p>		<p>Contribuição aceita integralmente.</p>	

		dados fornecidos de forma desagregada por fabricante ou importador.				
Instituto de Energia e Meio Ambiente - IEMA	Arts. 8 e 9		Acrescentar artigo entre os artigos 8º e 9º: Art. ** Os novos níveis mínimos de eficiência energética serão estabelecidos para entrada em vigor no máximo a cada quatro anos para os mencionados Condicionadores de Ar. § 1º. Especificamente para o próximo ciclo, dado o atraso no período de 2012-2016, o prazo máximo para o estabelecimento dos novos níveis mínimos de eficiência energética será 2020. § 2º. Para subsidiar o estabelecimento dos níveis mínimos, serão desenvolvidos estudos de impacto regulatório.		Contribuição parcialmente acatada.	A portaria 323/2011 não está extinta, dessa forma a periodicidade de 4 anos para o estabelecimento dos novos índices mínimos está mantida. O estudo de impacto regulatório será disponibilizado mediante a apresentação da quantidade relativa de produção e comercialização dos equipamentos.
Instituto de Energia e Meio Ambiente - IEMA	Art. 9	Art. 9º Cada revisão dos níveis mínimos de eficiência energética será precedida de Consulta Pública e terá sua aplicação condicionada à aprovação prévia do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE.	Acrescentar parágrafo único ao artigo 9º: Parágrafo único. O estudo de impacto regulatório deverá ser disponibilizado juntamente com a minuta de proposta de Portaria para subsidiar a consulta pública.	Justificativa – metodologia de definição dos níveis mínimos Dada a correlação da proposta de novos níveis mínimos de eficiência energética para o setor de ar condicionado com as linhas de atuação do IEMA, entendemos como relevante apresentarmos nossa contribuição. Segundo a minuta apresentada, o CGIEE propõe como novos níveis mínimos, tanto para os equipamentos do tipo janela, quanto para a categoria Split, a adoção dos coeficientes de eficiência da classe C nos primeiros 6 meses da publicação da Portaria que formalizará a proposta, e, logo em seguida, a adoção dos coeficientes da classe B. Ao final de um ano, serão cortados os equipamentos que se enquadram atualmente nas classes D e C do Programa de Etiquetagem. Ao que parece, o método adotado seguiu a diretriz da Portaria Interministerial 323/2011, a qual estabelece o corte da penúltima faixa do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE). Porém, entendemos que uma política pública como a dos níveis mínimos de eficiência energética necessita de uma fundamentação técnica e econômica mais aprofundada e transparente. Para que os padrões sejam adequadamente estabelecidos, é preciso uma melhor compreensão sobre os ganhos reais esperados em termos de economia de energia e de impacto para o mercado produtor, para o consumidor, para o setor elétrico e para o meio ambiente. O trabalho desenvolvido pelo CGIEE poderia ganhar em qualidade ao se realizar uma análise de impacto regulatório capaz de determinar com mais precisão os níveis mínimos capazes de serem atendidos realisticamente pelas empresas, os custos decorrentes desta medida, seu impacto para o consumidor, para o bom equacionamento do setor elétrico e para o meio ambiente. Vale destacar que em outros órgãos que exercem atribuições semelhantes, de regulação da atuação dos agentes de mercado, como é o caso da própria Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), já se exige a adoção de metodologias tais como avaliações de impacto regulatório. Este é o caso também dos procedimentos adotados em outros países para a revisão dos níveis de eficiência energética, sendo o exemplo dos EUA. Propomos, portanto, que logo após a aprovação das medidas propostas pelo CGIEE se inicie	Contribuição parcialmente acatada.	Parágrafo único ao Art. 9º: O estudo de impacto regulatório deverá ser disponibilizado juntamente com a minuta de proposta de Portaria para consulta pública, mediante o cumprimento do disposto no Art. 11 por parte de todos os fabricantes e importadores ou associações que os representem.
Instituto de Energia e Meio Ambiente - IEMA	Art. 10	Art. 10. O Ministério de Minas e Energia publicará Portaria informando o resultado de cada decisão do CGIEE, prevista no art. 9º, e os novos níveis mínimos de eficiência energética.	Acrescentar parágrafo único ao artigo 10: Parágrafo único. No prazo máximo de noventa dias, após a publicação da Portaria referida no caput, o Inmetro publicará as novas Faixas de Classificação do PBE para os Condicionadores de Ar objeto deste Programa de Metas.		Contribuição parcialmente acatada.	O novo artigo 7 atende parcialmente a contribuição. "O Inmetro realizará a reclassificação das Faixas de Eficiência Energética do PBE e publicará as novas Faixas de Classificação do PBE para os Condicionadores de ar até o dia 31 de dezembro de 2018."

<p>Instituto de Energia e Meio Ambiente - IEMA</p>	<p>Art. 11</p>	<p>Art. 11. Os fabricantes ou importadores deverão informar, quando solicitado pelo Inmetro, as quantidades relativas à produção e comercialização dos Equipamentos discriminados por Faixa de Classificação do PBE.  § 1º Os fabricantes ou importadores terão prazo de sessenta dias para enviar ao Instituto as informações após a efetivação da referida solicitação pelo Inmetro.  § 2º O Inmetro será o responsável pelo recebimento e gerenciamento das informações enviadas pelos fabricantes ou importadores e por sua divulgação aos representantes dos Ministérios que compõem o CGIEE.  § 3º As informações disponibilizadas pelos fabricantes ou importadores serão utilizadas exclusivamente no planejamento e execução de ações do Governo Federal, sendo assegurados o sigilo e a confidencialidade dos dados fornecidos de forma desagregada por fabricante ou importador.</p>	<p>Sugestão de modificação:  Art. 11. Os fabricantes ou importadores deverão informar ao INMETRO, até 31 de março de cada ano, as quantidades relativas à produção e comercialização dos Equipamentos discriminados por Faixa de Classificação do PBE, referentes ao ano anterior.  § 1º O Inmetro será o responsável pelo recebimento e gerenciamento das informações enviadas pelos fabricantes ou importadores e por sua divulgação aos representantes dos Ministérios que compõem o CGIEE.  § 2º As informações disponibilizadas pelos fabricantes ou importadores serão utilizadas exclusivamente no planejamento e execução de ações do Governo Federal, sendo assegurados o sigilo e a confidencialidade dos dados fornecidos de forma desagregada por fabricante ou importador.</p>	<p>com a maior brevidade a adoção de uma metodologia condizente com a situação brasileira e a avaliação de novos índices de eficiência a serem adotados no menor tempo possível.  A questão metodológica abre uma outra discussão que extrapola o objeto desta consulta pública, mas que merece ficar registrada: a necessidade de aprimorar a sistemática de coleta e sistematização dos dados sobre consumo energético de equipamentos e máquinas como um mecanismo de monitoramento do atendimento à Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia.  Atualmente, apenas o INMETRO mantém base restrita aos dados resultantes dos ensaios do PBE, os quais, contudo, não são suficientes para análises aptas a indicar avanços das medidas de eficiência energética do país.  Aliás, o PROCEL, criado com o objetivo de acompanhar, avaliar e divulgar os esforços de conservação e de racionalização de energia, tem recursos para isso. Com as alterações da Lei 13.280/2016 sobre a Lei 9.991/2000, 20% dos 0,25% da receita bruta operacional das distribuidoras a ser destinado para eficiência energética deve ser encaminhado a este programa.</p>	<p>Contribuição aceita integralmente.</p>	
<p>1-ELETROS 2-ABRAVA</p>	<p>Art. 4</p>	<p>Art. 4º As datas limites para fabricação no País ou importação e comercialização dos Condicionadores de Ar objeto deste Programa de Metas, que não atendam ao disposto nas Tabelas 1 e 2 do art. 3o, estão definidas na Tabela 3 a seguir:  TABELA 3 - DATAS LIMITE PARA FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO</p>	<p>Fabricação e Importação - 06 meses  Comercialização por Fabricantes e Importadores - 18 meses  Comercialização por Atacadistas e Varejistas - 30 meses</p>	<p>O prazo de fabricação e importação é coerente com a proposta do MME, no entanto, diante de fatores como a sazonalidade, a crise econômica e baixa demanda, aspectos logísticos, estoques e custos correlatos, é necessária a concessão de maior prazo para que a comercialização por fabricantes e importadores, e por atacadistas e varejistas ocorram sem a necessidade de sucateamento de produtos novos, impondo mais um custo tanto para fabricantes e importadores, quanto para a rede de atacadistas e varejistas.  Os prazos ora propostos são consistentes com aqueles previstos na Portaria vigente nº 323/2011.</p>	<p>Contribuição recusada.</p>	<p>A tabela 3 foi substituída pela tabela 6.</p>
<p>1-ELETROS 2-ABRAVA</p>	<p>Arts. 5 e 6</p>	<p>Art. 5º Ficam estabelecidos, de acordo com o disposto nas Tabelas 4 e 5 abaixo, os níveis mínimos de eficiência energética dos Condicionadores de Ar, caracterizados nos termos do art. 2º desta Portaria Interministerial.  TABELA 4 - NÍVEIS MÍNIMOS DO COEFICIENTE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (W/W) PARA CONDICIONADORES DE AR TIPO JANELA  TABELA 5 - NÍVEL MÍNIMO DO COEFICIENTE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (W/W) PARA CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT  Art. 6º As datas limites para fabricação no País ou importação e comercialização dos Condicionadores de Ar objeto deste Programa de Metas, que não atendam ao</p>	<p>Exclusão da redação dos Arts 5º e 6º</p>	<p>Conforme Art. 6º da Portaria nº 323/2011 (vigente), é previsto que novos índices mínimos de eficiência energética serão estabelecidos para entrada em vigor a cada quatro anos. Além disso, entendemos ser fundamental a avaliação do impacto que tais medidas resultaram após sua implementação, de forma que a elaboração e compartilhamento prévio do estudo de impacto regulatório seja mandatória.  Portanto, para que a segunda definição de novos índices mínimos de eficiência energética sejam implementadas nesta ou em outra portaria, se faz necessário observar o prazo previsto na portaria vigente, que é de quatro anos.</p>	<p>Contribuição recusada.</p>	<p>Não foram apresentados argumentos técnicos e o texto original da minuta de portaria segue em consonância com o Art. 6º da Portaria MME/MCT/MDIC nº 323/2011, já que os prazos definidos na tabela 6 da minuta de portaria, para aplicação dos níveis das tabelas 4 e 5, estão compatíveis com a revisão que ocorreria em 2020.</p>

		disposto nas Tabelas 4 e 5 do art. 5º, estão definidas na Tabela 6 a seguir: TABELA 6 - DATAS LIMITE PARA FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO				
1-ELETROS 2-ABRAVA	Arts. 8 e 9		Acrescentar artigo entre os artigos 8º e 9º: ART. xxx A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018, NOVOS NÍVEIS MÍNIMOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA SERÃO ESTABELECIDOS, PARA ENTRADA EM VIGOR A CADA QUATRO ANOS, PARA OS MENCIONADOS CONDICIONADORES DE AR.	Visando previsibilidade regulatória e manutenção do Art. 6º da Portaria nº 323/2011 (vigente), recomendamos fortemente a inclusão deste artigo nesta Portaria objeto da consulta pública.	Contribuição parcialmente acatada.	A portaria 323/2011 não está extinta, dessa forma a periodicidade de 4 anos para o estabelecimento dos novos índices mínimos está mantida.
1-ELETROS 2-ABRAVA	Art. 9	Cada revisão dos níveis mínimos de eficiência energética será precedida de Consulta Pública e terá sua aplicação condicionada à aprovação prévia do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE.	Acrescentar parágrafo único ao artigo 9º: Parágrafo único. O estudo de impacto regulatório deverá ser elaborado e disponibilizado com antecedência mínima de 3 (três) meses da publicação da Portaria para consulta pública de alteração de novos índices mínimos de eficiência energética.	Importância do estudo de impacto regulatório; Recomendamos fortemente que a elaboração deste estudo passe a ser obrigatória, e seu compartilhamento feito com antecedência mínima de 3 (três) meses da abertura da consulta pública, visando melhor avaliação e consequentemente elaboração de propostas.	Contribuição parcialmente acatada.	Parágrafo único ao Art. 9º: O estudo de impacto regulatório deverá ser disponibilizado juntamente com a minuta de proposta de Portaria para consulta pública, mediante o cumprimento do disposto no Art. 11 por parte de todos os fabricantes e importadores ou associações que os representem.
EXCEN-UNIFEI	Arts. 8 e 9		As datas limite referidas nesses artigos deveriam estar mais explícitas, talvez após a aprovação da minuta seria interessante reforçar aos interessados as datas efetivas de cada etapa.		Contribuição aceita integralmente	As etapas não estão mais associadas a publicação da portaria, foram alteradas por datas fixas.
EXCEN-UNIFEI	Art. 10	Art. 10. O Ministério de Minas e Energia publicará Portaria informando o resultado de cada decisão do CGIEE, prevista no art. 9º, e os novos níveis mínimos de eficiência energética.		É muito importante preservar a articulação entre os programas de etiquetagem e os níveis estabelecidos pela Lei 10.295/2001, exigindo com a presteza possível a adoção de limites similares para o coeficiente de eficiência energética em ambos casos. A redação sugerida pelo Instituto de Energia e Meio Ambiente - IEMA atende esse relevante propósito.	Contribuição parcialmente acatada.	O novo artigo 7 atende parcialmente a contribuição. *O Inmetro realizará a reclassificação das Faixas de Eficiência Energética do PBE e publicará as novas Faixas de Classificação do PBE para os Condicionadores de ar até o dia 31 de dezembro de 2018.*



EXCEN-UNIFEI	Art. 11	<p>Art. 11. Os fabricantes ou importadores deverão informar, quando solicitado pelo Inmetro, as quantidades relativas à produção e comercialização dos Equipamentos discriminados por Faixa de Classificação do PBE.</p> <p>§ 1º Os fabricantes ou importadores terão prazo de sessenta dias para enviar ao Instituto as informações após a efetivação da referida solicitação pelo Inmetro.</p> <p>§ 2º O Inmetro será o responsável pelo recebimento e gerenciamento das informações enviadas pelos fabricantes ou importadores e por sua divulgação aos representantes dos Ministérios que compõem o CGIEE.</p> <p>§ 3º As informações disponibilizadas pelos fabricantes ou importadores serão utilizadas exclusivamente no planejamento e execução de ações do Governo Federal, sendo assegurados o sigilo e a confidencialidade dos dados fornecidos de forma desagregada por fabricante ou importador.</p>	<p>Sugestão de modificação:</p> <p>Art. 11. Os fabricantes ou importadores deverão informar ao INMETRO, até 31 de março de cada ano, as quantidades relativas à produção e comercialização dos Equipamentos discriminados por Faixa de Classificação do PBE, referentes ao ano anterior.</p> <p>§ 1º O Inmetro será o responsável pelo recebimento e gerenciamento das informações enviadas pelos fabricantes ou importadores e por sua divulgação aos representantes dos Ministérios que compõem o CGIEE.</p> <p>§ 2º As informações disponibilizadas pelos fabricantes ou importadores serão utilizadas exclusivamente no planejamento e execução de ações do Governo Federal, sendo assegurados o sigilo e a confidencialidade dos dados fornecidos de forma desagregada por fabricante ou importador.</p>	<p>Como observado em outras contribuições, como pelo IEMA e International Energy Initiative – IEI Brasil, tendo em vista a necessidade de reforçar os mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados, é fundamental explicitar a obrigação de fornecer dados de produção e comercialização dos equipamentos discriminados por categoria do PBE, sem ser necessário serem acionados nesse sentido.</p>	Contribuição aceita integralmente.	
Instituto Clima e Sociedade – ICS	Arts. 8 e 9		<p>Acrescentar artigo entre os artigos 8º e 9º:</p> <p>Art. ** Os novos níveis mínimos de eficiência energética serão estabelecidos para entrada em vigor no máximo a cada quatro anos para os mencionados Condicionadores de Ar.</p> <p>§ 1º. Especificamente para o próximo ciclo, dado o atraso no período de 2012-2016, o prazo máximo para o estabelecimento dos novos níveis mínimos de eficiência energética será 2020.</p> <p>§ 2º. Para subsidiar o estabelecimento dos níveis mínimos, serão desenvolvidos estudos de impacto regulatório.</p>		Contribuição parcialmente acatada.	<p>A portaria 323/2011 não está extinta, dessa forma a periodicidade de 4 anos para o estabelecimento dos novos índices mínimos está mantida.</p> <p>O estudo de impacto regulatório será disponibilizado mediante a apresentação da quantidade relativa de produção e comercialização dos equipamentos.</p>

Instituto Clima e Sociedade - ICS	Art. 9	Art. 9º Cada revisão dos níveis mínimos de eficiência energética será precedida de Consulta Pública e terá sua aplicação condicionada à aprovação prévia do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE.	Acrescentar parágrafo único ao artigo 9º: Parágrafo único. O estudo de impacto regulatório deverá ser disponibilizado juntamente com a minuta de proposta de Portaria para subsidiar a consulta pública.	Sobre a proposta apresentada pelo CGIEE A proposta apresentada pelo MME, apesar de tímida, representa um avanço e uma necessidade, na medida em que os níveis atualmente em vigor evidenciam-se desatualizados em relação ao nível do amadurecimento tecnológico que o mercado de ar condicionado já atingiu em relação à eficiência energética. Os novos níveis de eficiência, ao proporem a mudança dos coeficientes de eficiência energética (CEE) dos atuais 2,60 para 2,81 e depois 3,02 (no caso dos Splits, por exemplo) permitirão um ganho de eficiência para o setor de ar condicionado, recuperando o atraso de sua revisão. Num contexto em que tais equipamentos tomam-se cada vez mais itens de necessidade do brasileiro, por uma questão de conforto térmico e até de saúde, o ganho de eficiência precisa ser considerado. Além disso, conforme reza o artigo 6º do Plano de Metas atualmente em vigor, editado pela Portaria Interministerial 323/2011, os níveis mínimos de eficiência energética deveriam ter sido atualizados no prazo máximo até 2016. Ou seja, a situação atual é de atraso no processo de revisão desses índices. Porém, ainda que a mudança proposta se revele necessária neste momento, é preciso desde já um comprometimento explícito e formal por parte do MME e do CGIEE quanto a uma agenda regulatória que estabeleça, num prazo não superior a três anos, novos e mais restritivos níveis mínimos de eficiência energética, considerando que os níveis ora propostos revelam-se tímidos quando vistos: • à luz do estágio de amadurecimento tecnológico já consolidado na indústria de ar condicionado; • em comparação com níveis mínimos definidos em outros países, inclusive de nível de desenvolvimento socioeconômico semelhante ao do Brasil; • diante do crescente papel do ar condicionado como principal item de consumo energético no setor residencial e, por consequência, como item a puxar o pico de carga, impondo impactos negativos para a operação do sistema elétrico e desafios para o planejamento de longo prazo do setor elétrico; • diante do impacto que o ar condicionado tem no custo da energia elétrica ao consumidor final; • diante do potencial benefício que a eficiência energética no setor de ar condicionado pode trazer em termos de mitigação das emissões de GEE e outros impactos socioambientais. Aproveita-se esta oportunidade de participação para destacar que este também pode ser um momento oportuno para a discussão sobre a revisão dos métodos de teste de ensaio dos condicionadores de ar, e, concomitantemente, de adequação dos laboratórios aptos aos mesmos.	Contribuição parcialmente acatada.	Parágrafo único ao Art. 9º: O estudo de impacto regulatório deverá ser disponibilizado juntamente com a minuta de proposta de Portaria para consulta pública, mediante o cumprimento do disposto no Art. 11 por parte de todos os fabricantes e importadores ou associações que os representem.
Instituto Clima e Sociedade - ICS	Art. 10	Art. 10. O Ministério de Minas e Energia publicará Portaria informando o resultado de cada decisão do CGIEE, prevista no art. 9º, e os novos níveis mínimos de eficiência energética.	Acrescentar parágrafo único ao artigo 10: Parágrafo único. No prazo máximo de noventa dias, após a publicação da Portaria referida no caput, o Inmetro publicará as novas Faixas de Classificação do PBE para os Condicionadores de Ar objeto deste Programa de Metas.	O novo artigo 7 atende parcialmente a contribuição. "O Inmetro realizará a reclassificação das Faixas de Eficiência Energética do PBE e publicará as novas Faixas de Classificação do PBE para os Condicionadores de ar até o dia 31 de dezembro de 2018."		
Instituto Clima e Sociedade - ICS	Art. 11	Art. 11. Os fabricantes ou importadores deverão informar, quando solicitado pelo Inmetro, as quantidades relativas à produção e comercialização dos Equipamentos discriminados por Faixa de Classificação do PBE. § 1º Os fabricantes ou importadores terão prazo de sessenta dias para enviar ao Instituto as informações após a efetivação da referida solicitação pelo Inmetro. § 2º O Inmetro será o responsável pelo recebimento e gerenciamento das informações enviadas pelos fabricantes ou importadores e por sua divulgação aos	Sugestão de modificação: Art. 11. Os fabricantes ou importadores deverão informar ao INMETRO, até 31 de março de cada ano, as quantidades relativas à produção e comercialização dos Equipamentos discriminados por Faixa de Classificação do PBE, referentes ao ano anterior. § 1º O Inmetro será o responsável pelo recebimento e gerenciamento das informações enviadas pelos fabricantes ou importadores e por sua	Contribuição aceita integralmente.		

		representantes dos Ministérios que compõem o CGIEE. § 3º As informações disponibilizadas pelos fabricantes ou importadores serão utilizadas exclusivamente no planejamento e execução de ações do Governo Federal, sendo assegurados o sigilo e a confidencialidade dos dados fornecidos de forma desagregada por fabricante ou importador.	divulgação aos representantes dos Ministérios que compõem o CGIEE. § 2º As informações disponibilizadas pelos fabricantes ou importadores serão utilizadas exclusivamente no planejamento e execução de ações do Governo Federal, sendo assegurados o sigilo e a confidencialidade dos dados fornecidos de forma desagregada por fabricante ou importador.			
IDEC	Art. 3	Ficam estabelecidos, de acordo com o disposto nas Tabelas 1 e 2 abaixo, os níveis mínimos de eficiência energética dos Condicionadores de Ar, caracterizados nos termos do art. 2º desta Portaria Interministerial	Sugerimos a supressão do referido artigo.	Ao que parece, não foi realizado nenhum estudo sobre a possibilidade de incremento de maiores valores de eficiência energética. Como explicitado acima é necessário que a proposta seja mais audaciosa e fundamentada na melhor tecnologia disponível e economicamente viável. Para estabelecer esse limite é necessário um estudo de viabilidade técnica e econômica. Se o limite proposto carece de fundamentação técnica, o mínimo a ser feito é que na própria portaria é que estabeleça-se um prazo para que esses estudos sejam feitos. Segundo o artigo 6º da portaria em vigor, a revisão deveria ocorrer a cada quatro anos e ficaria previstos como novos níveis mínimos de eficiência energética pelo menos os valores mínimos da penúltima faixa de classificação do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE, vigentes à data da revisão. OU seja, os fabricantes já deveriam estar preparados para que em 2016 as penúltima faixa de classificação já tivesse sido eliminadas. Não se justifica essa extensão de prazo.	Contribuição parcialmente acatada.	As tabelas 1 e 2 foram substituídas pelas tabelas 4 e 5.
IDEC	Art. 4	As datas limites para fabricação no País ou importação e comercialização dos Condicionadores de Ar objeto deste Programa de Metas, que não atendam ao disposto nas Tabelas 1 e 2 do art. 3º, estão definidas na Tabela 3	Sugerimos a supressão do referido artigo.	Os limites são pouco audaciosos e os prazos são demasiadamente longos. A própria decisão de qual é o prazo ideal deve estar fundamentada em estudo de impacto regulatório que não foi apresentado. Segundo o artigo 6º da portaria em vigor os fabricantes já deveriam estar preparados para eliminar a penúltima faixa de classificação.	Contribuição parcialmente acatada.	A tabela 3 foi substituída pela tabela 6.

IDEC	Art. 6	As datas limites para fabricação no País ou importação e comercialização dos Condicionadores de Ar objeto deste Programa de Metas, que não atendam ao disposto nas Tabelas 4 e 5 do art. 5º, estão definidas na Tabela 6	<p>Novos Prazos para a Tabela 6</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Fabricação e Importação - Seis (06) meses a partir da data de publicação desta Portaria</li> <li>- Comercialização por Fabricantes e Importadores - Doze (12) meses a partir da data de publicação desta Portaria</li> <li>- Comercialização por Atacadistas e Varejistas - Dezoito (18) meses a partir da data de publicação desta Portaria</li> </ul>	Os fabricantes já deveriam estar preparados para que as novas faixas de eficiência já estivesse em vigor. Os prazos propostos são muito longos, o que acarretaria a em uma extensão injustificada da aplicação dos novos limites.	Contribuição recusada.	O texto original da minuta de portaria segue em consonância com o Art. 6º da Portaria MME/MCT/MDIC nº 323/2011, já que os prazos definidos na tabela 6 da minuta de portaria, para aplicação dos níveis das tabelas 4 e 5, estão compatíveis com a revisão que ocorreria em 2020.
IDEC	Art. 9	Art. 9º Cada revisão dos níveis mínimos de eficiência energética será precedida de Consulta Pública e terá sua aplicação condicionada à aprovação prévia do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE.	<p>Acrescentar parágrafo único ao artigo 9º:</p> <p>Parágrafo único. O estudo de impacto regulatório deverá ser disponibilizado juntamente com a minuta de proposta de Portaria para subsidiar a consulta pública.</p>	Idem justificativa art. 3º	Contribuição parcialmente acatada.	Parágrafo único ao Art. 9º: O estudo de impacto regulatório deverá ser disponibilizado juntamente com a minuta de proposta de Portaria para consulta pública, mediante o cumprimento do disposto no Art. 11 por parte de todos os fabricantes e importadores ou associações que os representem.
IDEC	Art. 10	Art. 10. O Ministério de Minas e Energia publicará Portaria informando o resultado de cada decisão do CGIEE, prevista no art. 9º, e os novos níveis mínimos de eficiência energética.	<p>Acrescentar parágrafo único ao artigo 10:</p> <p>Parágrafo único. No prazo máximo de noventa dias, após a publicação da Portaria referida no caput, o Inmetro colocará para consulta pública as novas Faixas de Classificação do PBE para os Condicionadores de Ar objeto deste Programa de Metas.</p>	As faixas de classificação são tão importantes quanto a definição do índice mínimo. Portanto é necessário que se estabeleça uma obrigação ao INMETRO, para que esses níveis sejam estabelecidos.	Contribuição parcialmente acatada.	O novo artigo 7 atende parcialmente a contribuição. "O Inmetro realizará a reclassificação das Faixas de Eficiência Energética do PBE e publicará as novas Faixas de Classificação do PBE para os Condicionadores de ar até o dia 31 de dezembro de 2018."
IDEC	Art. 11	Os fabricantes ou importadores deverão informar, quando solicitado pelo Inmetro, as quantidades relativas à produção e comercialização dos Equipamentos discriminados por Faixa de Classificação do PBE § 1º Os fabricantes ou importadores terão prazo de sessenta dias para enviar ao Instituto as informações após a efetivação da referida solicitação pelo Inmetro. § 2º O Inmetro será o responsável pelo recebimento e gerenciamento das informações enviadas pelos fabricantes ou importadores e por sua divulgação aos representantes dos Ministérios que compõem o CGIEE.	<p>Sugestão de modificação:</p> <p>Art. 11. Os fabricantes ou importadores deverão informar ao INMETRO, até 31 de março de cada ano, as quantidades relativas à produção e comercialização dos Equipamentos discriminados por Faixa de Classificação do PBE, referentes ao ano anterior. § 1º O Inmetro será o responsável pelo recebimento e gerenciamento das informações enviadas pelos fabricantes ou importadores e por sua divulgação aos membros do CGIEE e a EPE. § 2º As informações disponibilizadas pelos fabricantes ou importadores serão utilizadas exclusivamente no planejamento e execução de ações do Governo Federal, sendo assegurados o sigilo e a confidencialidade dos dados fornecidos de forma desagregada por fabricante ou importador.</p>	Para realização de qualquer planejamento, o mínimo de dados que se requer é que seja anual. A importância desses aparelhos no consumo de energia residencial no Brasil é bastante relevante. Portanto, cabe ao INMETRO, sistematizar a forma de recebimento desses dados. Respeitado os sigilos necessários, as informações deveriam ser fornecidas a todos os membros do CGIEE e também aos responsáveis pelo planejamento energético no Brasil.	Contribuição aceita integralmente.	

IDEC	Art. 12	O Inmetro será o responsável pela fiscalização, acompanhamento e avaliação do cumprimento do disposto neste Programa de Metas, cabendo-lhe levar ao conhecimento do CGIEE as não conformidades verificadas.	O Inmetro será o responsável pela fiscalização, acompanhamento e avaliação do cumprimento do disposto neste Programa de Metas, cabendo-lhe levar ao CGIEE relatório anual de acompanhamento com os avanços e não conformidades verificadas.	É preciso que se estabeleça um fluxo mínimo de informações e com uma maior transparência das ações do INMETRO e CGIEE. O Programa de Metas é proposto, e não é possível fazer nenhum controle social do mesmo pelo fato das informações não estarem disponíveis.	Contribuição recusada.	O texto original já atende ao CGIEE.
IDEC	Art. 13	O CGIEE será o responsável por promover as deliberações competentes sobre ações governamentais de suporte à implementação deste Programa de Metas, cabendo ao Comitê Técnico de Condicionadores de Ar propor ações complementares no sentido de assegurar o seu cumprimento.	O CGIEE será o responsável por promover as deliberações competentes sobre ações governamentais de suporte à implementação deste Programa de Metas, cabendo ao Comitê Técnico de Condicionadores de Ar propor ações complementares no sentido de assegurar o seu cumprimento. Parágrafo Único - O CGIEE convocará anualmente interessados em fazer parte do Comitê, o qual estabelecerá cronograma de reuniões e ações.	É preciso uma regulamentação mínima do funcionamento do Comitê Técnico. Somente dessa forma haverá mais transparência e consequentemente maior participação social.	Não se aplica.	Esta questão está prevista no Decreto nº 4.059 de 19 de dezembro de 2001.
IEI-Brasil	Art. 8	Até as datas estabelecidas no art. 5º, os referidos Equipamentos ficam sujeitos aos níveis mínimos de eficiência energética estabelecidos pela Portaria Interministerial MME/MCT/MDIC nº 323, de 26 de maio de 2011.	Até as datas estabelecidas no art. 4º, os referidos Equipamentos ficam sujeitos aos níveis mínimos de eficiência energética estabelecidos pela Portaria Interministerial MME/MCT/MDIC nº 323, de 26 de maio de 2011.	O Art. 5º, tal como está no texto original, não faz referência alguma a datas. A lógica são as datas constantes no Art. 4º, quando então passam a valer os níveis mínimos estabelecidos no Art. 3º da minuta de Portaria ora em Consulta Pública.	Contribuição aceita integralmente.	
				O novo Programa de Metas, que é o Anexo da minuta de Portaria objeto da atual Consulta Pública, retirou do texto diversos dispositivos importantes que haviam no Anexo (Programa de Metas) atualmente vigente (Portaria MME/MCT/MDIC nº 323, de 26 de maio de 2011), a ser substituído por este ora em Consulta. Portanto, é importante reintroduzi-los. Um desses dispositivos importantes retirados é o que garante a periodicidade de 4 anos para entrada em vigor de novos níveis mínimos de eficiência energética a partir de 1º de janeiro de 2012 (Art. 6º da Portaria MME/MCT/MDIC nº 323/2011). O ideal seria que essa periodicidade estivesse contida em um novo artigo da própria Portaria em Consulta, não dentro de seu Anexo (Programa de Metas), pois este é substituído ao longo do tempo. Porém, nesse atual momento, apenas		

IEI-Brasil	Arts. 8 e 9		<p>Acrescentar artigo entre os artigos 8º e 9º:  Art. ** Novos níveis mínimos de eficiência energética serão estabelecidos para entrada em vigor no máximo a cada quatro anos para os mencionados Condicionadores de Ar a partir de 1º de janeiro de 2018.</p> <p>§ 1º. Especificamente para a próxima revisão, o prazo máximo para a entrada em vigor dos novos níveis mínimos de eficiência energética será 1º de janeiro de 2020.</p> <p>§ 2º. Para subsidiar o estabelecimento dos níveis mínimos das próximas revisões, serão desenvolvidos estudos de impacto regulatório.</p> <p>§ 3º. Ficam previstos como novos níveis mínimos de eficiência energética pelo menos os valores mínimos da penúltima faixa de classificação do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE, vigentes à data da revisão.</p>	<p>meias), pois este é substituído ao longo do tempo. Porém, nesse atual momento, apenas trazer de volta a periodicidade tal como se encontra na acima mencionada Portaria n° 323/2011 é por ora suficiente. Sendo assim, propõe-se reintroduzir a periodicidade nesse novo artigo proposto. Também se permite acelerar o processo de inovação dos equipamentos, se necessário, ao se acrescentar o termo "no máximo".</p> <p>A proposição desse § 1º advém do atraso que houve no estabelecimento dos novos níveis mínimos de eficiência energética, que deveriam ter entrado em vigor em 1º de janeiro de 2016 conforme a mencionada Portaria n° 323/2011. Sendo assim, para que não haja prejuízo da data para entrada em vigor dos próximos níveis mínimos, ou seja, em 1º de janeiro de 2020 (a cada quatro anos a partir de 1º de janeiro de 2012), este parágrafo primeiro estabelece esse prazo. A proposição desse § 2º parte do fato de que não fica claro se inovações importantes que já estão disponíveis estão sendo incorporadas por esses níveis mínimos propostos a custos compatíveis com a realidade tanto da indústria nacional como dos consumidores (incluindo os custos evitados com a economia de eletricidade). Sendo assim, para que fique claro para a sociedade como um todo e para os agentes interessados, é fundamental que a partir da revisão dos próximos níveis mínimos sejam realizados estudos de impacto regulatório.</p> <p>Neste documento, ao final, encontra-se um artigo publicado analisando um procedimento para escolha de nível mínimo de eficiência energética para geladeiras baseado em metodologia desenvolvida pela CLASP – "Collaborative Labeling &amp; Appliance Standards Program" (VENDRUSCULO et al, 2009). Este é um procedimento no qual se demonstra de forma clara os custos e benefícios de novos índices ao longo da vida útil dos novos equipamentos e que torna o processo mais transparente para toda a sociedade. O artigo ilustra o caso de se escolher nível mínimo de eficiência energética para refrigeradores a partir de um conjunto de inovações técnicas, seus custos e potencial de economias. Esse tipo de impacto regulatório foi realizado para a Portaria que está nessa consulta? A proposição do § 3º é reintroduzir outro dispositivo que havia na mencionada Portaria n° 323/2011 e que foi retirado da minuta ora em Consulta Pública. Esse parágrafo é importante porque caso não seja obedecido o prazo máximo de entrada em vigor dos níveis mínimos de eficiência energética, ao menos automaticamente será dado um incremento. Sem esse parágrafo, essa garantia mínima é retirada, o que seria um prejuízo do ponto de vista de um mínimo de trajetória crescente na eficiência energética dos equipamentos no país.</p>	Contribuição parcialmente acatada.	<p>A portaria 323/2011 não está extinta, dessa forma a periodicidade de 4 anos para o estabelecimento dos novos índices mínimos está mantida e os próximos novos níveis mínimos de eficiência energética como os valores mínimos da penúltima faixa de classificação do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE estão mantidos.</p> <p>O estudo de impacto regulatório será disponibilizado mediante a apresentação da quantidade relativa de produção e comercialização dos equipamentos.</p>
IEI-Brasil	Art. 9	<p>Art. 9º Cada revisão dos níveis mínimos de eficiência energética será precedida de Consulta Pública e terá sua aplicação condicionada à aprovação prévia do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE.</p>	<p>Acrescentar parágrafo único ao artigo 9º:  Parágrafo único. O estudo de impacto regulatório deverá ser disponibilizado juntamente com a minuta de proposta de Portaria para consulta pública.</p>	<p>Em linha com a proposição de inclusão do § 2º feita acima, que justifica ser fundamental que a partir da revisão dos próximos níveis mínimos sejam realizados estudos de impacto regulatório, sua publicidade e colocação em consulta para aprimoramento também deve ser garantido mediante o parágrafo único aqui proposto.</p>	Contribuição parcialmente acatada.	<p>Parágrafo único ao Art. 9º: O estudo de impacto regulatório deverá ser disponibilizado juntamente com a minuta de proposta de Portaria para consulta pública, mediante o cumprimento do disposto no Art. 11 por parte de todos os fabricantes e importadores ou associações que os representem.</p>

IEI-Brasil	Art. 10	Art. 10. O Ministério de Minas e Energia publicará: Portaria informando o resultado de cada decisão do CGIEE, prevista no art. 9º, e os novos níveis mínimos de eficiência energética.	Acrescentar parágrafo único ao artigo 10: Parágrafo único. No prazo máximo de noventa dias, após a publicação da Portaria referida no caput, o Inmetro publicará as novas Faixas de Classificação do PBE para os Condicionadores de Ar objeto deste Programa de Metas.	O parágrafo único aqui proposto é outro caso de reintroduzir dispositivo existente tal como escrito na mencionada Portaria nº 323/2011. Sua importância é garantir prazo máximo para que a política de etiquetagem representada pelo PBE seja substancialmente coerente e temporalmente aderente à política de níveis mínimos de eficiência energética.	Contribuição parcialmente acatada.	O novo artigo 7 atende parcialmente a contribuição. *O Inmetro realizará a reclassificação das Faixas de Eficiência Energética do PBE e publicará as novas Faixas de Classificação do PBE para os Condicionadores de ar até o dia 31 de dezembro de 2018.*
IEI-Brasil	Art. 11	Art. 11. Os fabricantes ou importadores deverão informar, quando solicitado pelo Inmetro, as quantidades relativas à produção e comercialização dos Equipamentos discriminados por Faixa de Classificação do PBE. § 1º Os fabricantes ou importadores terão prazo de sessenta dias para enviar ao Instituto as informações após a efetivação da referida solicitação pelo Inmetro.	Art. 11. Os fabricantes ou importadores deverão informar ao INMETRO, até 31 de março de cada ano, as quantidades relativas à produção e comercialização dos Equipamentos discriminados por Faixa de Classificação do PBE referentes ao ano anterior.	Para que haja uma política de padrões mínimos de eficiência energética efetiva, é necessário que seja fundamentada em informações de mercado (asseguradas seu sigilo e confidencialidade de forma desagregada) para uma permanente e fundamental ação de monitoramento, avaliação (M&A) e observância ("enforcement") da política como recomendam as melhores práticas internacionais de programas dessa natureza e de governança da eficiência energética. Da forma como atualmente se encontra o seu caput, as informações de fabricantes e importadores possuem um caráter condicionado extemporaneamente sob solicitação, quando deveria ser periódico como "input" crucialmente necessário para o monitoramento e avaliação da política e sua observância legal. Para tanto, propõe-se nova redação do caput e, por consequência, a retirada do seu § 1º, mantendo os demais parágrafos como estão. A título de exemplo para mostrar a importância desse ponto e também do estudo de impacto regulatório, tem-se que para os novos níveis mínimos sendo propostos no Art. 5º da minuta da Portaria os atuais equipamentos fabricados e comercializados no país enquadrados nas faixas C e D (vide figuras abaixo) do PBE, tanto do tipo janela quanto do tipo Split seriam retirados do mercado. No entanto, não fica claro se essa mudança terá impactos no mercado de ar-condicionado nacional com as informações disponíveis. Quais serão as economias de energia para os consumidores e para o setor?	Contribuição aceita integralmente.	
Uma Gotinha no Oceano	Arts. 8 e 9		Acrescentar artigo entre os artigos 8º e 9º: Art. ** Os novos níveis mínimos de eficiência energética serão estabelecidos para entrada em vigor no máximo a cada quatro anos para os mencionados Condicionadores de Ar. § 1º. Especificamente para o próximo ciclo, dado o atraso no período de 2012-2016, o prazo máximo para o estabelecimento dos novos níveis mínimos de eficiência energética será 2020. § 2º. Para subsidiar o estabelecimento dos níveis mínimos, serão desenvolvidos estudos de impacto regulatório.		Contribuição parcialmente acatada.	A portaria 323/2011 não está extinta, dessa forma a periodicidade de 4 anos para o estabelecimento dos novos índices mínimos está mantida. O estudo de impacto regulatório será disponibilizado mediante a apresentação da quantidade relativa de produção e comercialização dos equipamentos.

Uma Gota no Oceano	Art. 9	Art. 9º Cada revisão dos níveis mínimos de eficiência energética será precedida de Consulta Pública e terá sua aplicação condicionada à aprovação prévia do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE.	Acrescentar parágrafo único ao artigo 9º: Parágrafo único. O estudo de impacto regulatório deverá ser disponibilizado juntamente com a minuta de proposta de Portaria para subsidiar a consulta pública.		Contribuição parcialmente acatada.	Parágrafo único ao Art. 9º: O estudo de impacto regulatório deverá ser disponibilizado juntamente com a minuta de proposta de Portaria para consulta pública, mediante o cumprimento do disposto no Art. 11 por parte de todos os fabricantes e importadores ou associações que os representem.
Uma Gota no Oceano	Art. 10	Art. 10. O Ministério de Minas e Energia publicará Portaria informando o resultado de cada decisão do CGIEE, prevista no art. 9º, e os novos níveis mínimos de eficiência energética.	Acrescentar parágrafo único ao artigo 10: Parágrafo único. No prazo máximo de noventa dias, após a publicação da Portaria referida no caput, o Inmetro publicará as novas Faixas de Classificação do PBE para os Condicionadores de Ar objeto deste Programa de Metas.		Contribuição parcialmente acatada.	O novo artigo 7 atende parcialmente a contribuição. *O Inmetro realizará a reclassificação das Faixas de Eficiência Energética do PBE e publicará as novas Faixas de Classificação do PBE para os Condicionadores de ar até o dia 31 de dezembro de 2018.*
Uma Gota no Oceano	Art. 11	Art. 11. Os fabricantes ou importadores deverão informar, quando solicitado pelo Inmetro, as quantidades relativas à produção e comercialização dos Equipamentos discriminados por Faixa de Classificação do PBE. § 1º Os fabricantes ou importadores terão prazo de sessenta dias para enviar ao Instituto as informações após a efetivação da referida solicitação pelo Inmetro. § 2º O Inmetro será o responsável pelo recebimento e gerenciamento das informações enviadas pelos fabricantes ou importadores e por sua divulgação aos representantes dos Ministérios que compõem o CGIEE. § 3º As informações disponibilizadas pelos fabricantes ou importadores serão utilizadas exclusivamente no planejamento e execução de ações do Governo Federal, sendo assegurados o sigilo e a confidencialidade dos dados fornecidos de forma desagregada por fabricante ou importador.	Sugestão de modificação: Art. 11. Os fabricantes ou importadores deverão informar ao INMETRO, até 31 de março de cada ano, as quantidades relativas à produção e comercialização dos Equipamentos discriminados por Faixa de Classificação do PBE, referentes ao ano anterior. § 1º O Inmetro será o responsável pelo recebimento e gerenciamento das informações enviadas pelos fabricantes ou importadores e por sua divulgação aos representantes dos Ministérios que compõem o CGIEE. § 2º As informações disponibilizadas pelos fabricantes ou importadores serão utilizadas exclusivamente no planejamento e execução de ações do Governo Federal, sendo assegurados o sigilo e a confidencialidade dos dados fornecidos de forma desagregada por fabricante ou importador.	Estudo apresentado anexo a contribuição.	Contribuição aceita integralmente.	